**Projeto de Lei Complementar nº ............., de ....... de maio de 2022.**

Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais nºs 64 e 65, de 26 de dezembro de 2002, inclusive, ampliando cargos, e dá outras providências.

 **EDUARDO BOIGUES QUEROZ**, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e com base nos Processos Administrativos nº 7.575/2022 e 8.461/2022, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

 **Art. 1º.** O *caput* do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 10. O Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor no cargo, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:”***

 **Art. 2º.** O artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fica acrescido de um §5º com a seguinte redação:

***“Art. 10...***

***(...)***

***§5º. Fica suspenso o período do estágio probatório no qual o servidor estiver afastado pelos motivos descritos nos incisos V, VI, VIII, IX, XI, XIII do artigo 64 desta Lei Complementar.”***

 **Art. 3º.** O artigo 37 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fica acrescido dos §§1º e 2º, com as seguintes redações:

***“Art. 37...***

***§1º. O servidor que for readaptado durante o período do estágio probatório ou que for, no mesmo período, afastado por doença não profissional ou relacionada a acidente de trabalho por mais de 06 (seis) meses, consecutivos ou acumulativos, terá seus exames admissionais revisados pela Perícia Médica e Saúde Ocupacional, que poderá solicitar-lhe novos exames médicos e documentos médicos pretéritos ao exame admissional primitivo, inclusive, cópia de prontuários médicos.***

***§2º. Se for constatado que a doença que levou à readaptação ou ao afastado por doença não profissional ou relacionada a acidente de trabalho por mais de 06 (seis) meses, consecutivos ou acumulativos, era pré-existente à época do exame admissional primitivo, o servidor será considerado inapto e tornado sem efeito a sua nomeação e posse, cancelando-se a respectiva portaria.***

 **Art. 4º.** O §2º, do artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 64...***

***(...)***

***§2º. Nos casos dos incisos VIII, IX e XI deste artigo, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento e contagem do tempo do estágio probatório.”***

 **Art. 5º.** O artigo 64 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fica acrescido de um §3º, com a seguinte redação:

***“Art. 64...***

***(...)***

***§3º. Nos casos dos incisos V, VI e XIII deste artigo, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para contagem do tempo do estágio probatório.”***

 **Art. 6º.** A Subseção I, da Seção II, do Capítulo II, do Título IV da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a contar com a vigorar com a seguinte redação:

***“Título IV...***

***(...)***

***Capítulo II...***

***Seção I...***

***Seção II...***

***Subseção I – DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DO BANCO DE HORAS”***

 **Art. 7º.** O Parágrafo Único do artigo 132 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fica renumerado como §1º.

 **Art. 8º.** O artigo 132 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fica acrescido dos §§2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

***“Art. 132...***

***(...)***

***§2º. A Administração Municipal poderá optar, com a anuência do servidor, pela compensação de horas, através de um banco de horas, em substituição à gratificação pela prestação de serviços extraordinários, observados o seguinte:***

***I – à hora trabalhada que exceder a jornada de trabalho entre 08h até 22h, será acrescentado mais 50% (cinquenta por cento) de tempo no banco de horas do servidor, se de segunda-feira à sexta-feira e, 100% (cem por cento) se sábados, domingos, pontos facultativos e feriados;***

***II – se a hora trabalhada que exceder à jornada de trabalho normal do servidor ocorrer entre 22h01min até 07h59min, além do acréscimo a que se refere o inciso I deste artigo, será acrescido mais 25% (vinte e cinco por cento) de tempo no banco de horas.***

***§3º. O órgão municipal onde estiver lotado o servidor deverá manter rigoroso controle tanto das horas extras trabalhadas, como do banco de horas.***

***§4º. O servidor fará a opção de utilizar o banco de horas no ‘dia que lhe convier desde que não seja inconveniente para o serviço.***

 **Art. 9º.** O *caput* do artigo 143 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 143. O servidor público do quadro efetivo que se aposentar terá direito à gratificação por aposentadoria que corresponderá a 40% (quarenta por cento) da última remuneração mensal, por ano de efetivo exercício trabalhado como servidor desta municipalidade, e paga em 30 (trinta) dias da data da aposentadoria de uma única vez.”***

 **Art. 10.** O artigo 143 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fica acrescentado dos §§1º e 2º, com as seguintes redações:

***“Art. 143...***

***§1º. Considerar-se-á “ano trabalhado” o período correspondente a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses de efetivo exercício.***

***§2º. Não será considerado efetivo exercício para efeito de percepção da gratificação por aposentadoria afastamentos decorrentes dos incisos VI, VIII, IX, XI do artigo 64 desta Lei Complementar e ainda, as faltas injustificadas e a licença para tratamento de saúde por moléstia grave não relacionada a doença profissional ou acidente de trabalho.”***

 **Art. 11.** O segundo inciso IV (zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado), do artigo 152 Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, fica renomeado como inciso IX.

 **Art. 12.** Os incisos I e II do artigo 169 da Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações, revogando-se o inciso III.

***“Art. 169...***

***I - o Prefeito, a Mesa da Câmara, o Superintendente ou Diretor de autarquia, sociedades de economia mista ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;***

***II - o Secretário Municipal de Administração e Modernização, nos casos de advertência, de repreensão e nos casos de suspensão de até 30 (trinta) dias.”***

 **Art. 13.** O *caput* do artigo 171 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 171. A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar ou de apuração de possível lesão ao erário, inclusive, tomada de contas especial, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração***.”

 **Art. 14.** O inciso II, do artigo 174 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 174 ...***

***(...)***

***II – a apuração da responsabilidade do servidor e ou daquele que causou dano ao erário.”***

 **Art. 15.** O *caput* do artigo 201 da Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 201. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo e ainda, ao dependente de servidor falecido que requerer pagamento de verbas rescisórias.”***

 **Art. 16.** Fica criado um artigo 201-A na Lei Complementar Municipal nº 64, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

***“Art. 201-A. As verbas rescisórias de servidor falecido serão pagas ao dependente inscrito no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, se tiver tido vínculo(s) unicamente com o Município de Itaquaquecetuba e, no caso de servidor com múltiplos vínculos a outros institutos de previdências, inclusive, o Regime Geral, ao inscrito neste e em outros regimes de previdência, obedecido, quanto à prova de legitimidade, a legislação em vigor.”***

**Art. 17.** O artigo 43 da Lei Complementar nº 65, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 43. O servidor do quadro efetivo que for nomeado para exercer cargo em comissão ou cargo de secretário municipal ficará afastado de seu cargo de origem.***

***§1º. O servidor do quadro efetivo nomeado para cargo em comissão poderá fazer a opção pela remuneração do cargo ou pelos vencimentos e vantagens do cargo de origem, sem qualquer acréscimo decorrente do cargo em comissão.***

***§2º. O servidor do quadro efetivo nomeado para cargo de secretário municipal poderá fazer a opção pelo subsídio do cargo ou pelos vencimentos e vantagens do cargo de origem, sem qualquer acréscimo decorrente do cargo de secretário.***

***§3º. A opção por manter os vencimentos e vantagens do cargo de origem constará da portaria de nomeação.”***

 **Art. 18.** Os cargos de Coordenador Pedagógico, Professor Titular de Educação Especial e Auxiliar de Sala Especial, do quadro efetivo e do quadro comissionado da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que constam da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, ficam ampliados, conforme o quadro abaixo:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Denominação** | **Cargos existentes** | **Cargos ampliados** | **Total de cargos com a ampliação** | **Referência** | **Forma de provimento** |
| Coordenador Pedagógico | 90 | 80 | 170 | 074C | Comissão |
| Professor Titular de Educação Especial | 64 | 150 | 214 | 052C  | Efetivo/Estável |
| Auxiliar de Sala Especial | 40 | 100 | 140 | 31-A | Efetivo/Estável |

 **Art. 19.** O **ANEXO II –** QUADRO ANALÍTICO DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS POR ÓRGÃO, **ORGÃO: 04 –** Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, referente aos cargos de Coordenador Pedagógico, Professor Titular de Educação Especial e Auxiliar de Sala Especial, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, passa a contar com a seguinte redação:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Número de cargos** | **Denominação** | **Referência** | **Forma de Provimento** |
| *170* | Coordenador Pedagógico | 074C | *Comissão* |
| *214* | Professor Titular de Educação Especial | 052C  | *Efetivo/Estável* |
| *140* | Auxiliar de Sala Especial | 31-A | *Efetivo/Estável* |

 **Art. 20.** O **ANEXO III –** QUADRO GERAL DE CARGOS, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, constante da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, referente aos cargos de Coordenador Pedagógico, Professor Titular de Educação Especial e Auxiliar de Sala Especial, passa a contar com a seguinte redação:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Número de cargos** | **Denominação** | **Referência** | **Local** |
| 170 | Coordenador Pedagógico | 074C | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |
| 214 | Professor Titular de Educação Especial | 052C  | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |
| 140 | Auxiliar de Sala Especial | 31-A | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |

 **Art. 21.** O **ANEXO IV –** QUADRO DE CARGOS CRIADOS, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, constante da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, referente aos cargos de Coordenador Pedagógico, Professor Titular de Educação Especial e Auxiliar de Sala Especial, passa a contar com a seguinte redação:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Número de cargos** | **Denominação** | **Referência** | **Local** |
| 170 | Coordenador Pedagógico | 074C | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |
| 214 | Professor Titular de Educação Especial | 052C  | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |
| 140 | Auxiliar de Sala Especial | 31-A | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |

 **Art. 22.** O **ANEXO V –** QUADRO DE CARGOS MANTIDOS, **ORGÃO: 04 –** Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação, da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, referente aos cargos de Coordenador Pedagógico, Professor Titular de Educação Especial e Auxiliar de Sala Especial, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, passa a contar com a seguinte redação:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Número de cargos** | **Denominação** | **Referência** | **Forma de Provimento** |
| 170 | Coordenador Pedagógico | 074C | *Comissão* |
| 214 | Professor Titular de Educação Especial | 052C  | *Efetivo/Estável* |
| 140 | Auxiliar de Sala Especial | 31-A | *Efetivo/Estável* |

**Art. 23.** O **ANEXO X –** QUADRO DE REFERÊNCIAS INICIAIS, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, constante da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, referente aos cargos de Coordenador Pedagógico, Professor Titular de Educação Especial e Auxiliar de Sala Especial, passa a contar com a seguinte redação:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Número de cargos** | **Denominação** | **Referência** | **Local** |
| 170 | Coordenador Pedagógico | 074C | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |
| 214 | Professor Titular de Educação Especial | 052C  | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |
| 140 | Auxiliar de Sala Especial | 31-A | Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação |

**Art. 24.** A descrição do cargo de AUXILIAR DE SALA ESPECIAL, constante do número 34, do **ANEXO IX –** DESCRIÇÃO DE CARGOS, da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, passa a ser a seguinte:

**“Anexo IX – DESCRIÇÃO DE CARGOS**

**(...)**

**34 – Auxiliar de Sala Especial**

**A. Descrição sumária:**

**1. Acompanhar os alunos com deficiências que não tenham autonomia ou tenham autonomia reduzida, para alimentar-se, fazer a própria higiene e locomover-se, bem como desempenhar atividades próprias do ambiente escolar.**

**2. Prestar atendimento e acompanhar os alunos com deficiências que não tenham autonomia ou tenham autonomia reduzida, nos procedimentos, manobras, higienização e alimentação por GTT (Gastronomia) e similares.**

**B. Descrição Detalhada:**

**1. Recepção e acolhimento no acesso, permanência e saída do aluno do ambiente escolar;**

**2. Auxiliar o aluno na participação de atividades externas;**

**3. Desenvolver hábitos de higiene junto ao aluno ficando de prontidão para executar, quando solicitado, as funções de acompanhá-lo para o uso do sanitário e sua higiene íntima, troca de vestuário e/ou fraldas, alimentação, higiene bucal;**

**4. Realizar outras atividades correlatas com a função.**

**C. Especificações/Requisitos para o cargo**

**1. Escolaridade: Ensino Médio completo.**

**2. Iniciativa/Complexidade: executa tarefa rotineira de natureza média; recebe instruções e supervisão constante do superior imediato e capacitação para o desempenho das atribuições do cargo.**

**3. Responsabilidade/Dados Confidenciais: lida com documentos de caráter sigiloso, especialmente, o prontuário médico/psicológico de aluno.**

**4. Responsabilidade/Patrimônio: pelos materiais e equipamentos que utiliza.”**

 **Art. 25.** A descrição do cargo de PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, constante do número 139, do **ANEXO IX –** DESCRIÇÃO DE CARGOS, da Lei Complementar Municipal nº 65, de 26 de dezembro de 2002, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, além daquelas especificadas no Anexo IV – CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS DE DOCENTES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 280, ...- DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO, DESCRIÇÃO SUMÁRÍSSIMA DAS ATIVIDADES ROL DE ATRIBUIÇÕES, passa a ser a seguinte:

**“Anexo IX – DESCRIÇÃO DE CARGOS**

**(...)**

**139 – Professor Titular de Educação Especial**

**A. Descrição sumária:**

**1. Ministra aulas no ensino especial visando o desenvolvimento educacional do aluno, nos termos do Estatuto do Magistério Municipal de Itaquaquecetuba e com base no Atendimento Educacional Especializado – AEE e demais legislação em vigor.**

**B. Descrição detalhada:**

**1. Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;**

**2. Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;**

**3. Zelar pela aprendizagem do aluno;**

**4. Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas;**

**5. Participar integralmente dos períodos dedicados da escola com as famílias e a comunidade;**

**6. Elaborar, executar e avaliar o Plano do AEE do aluno, contemplando a identificação das habilidades e necessidades educacionais específicas dele, a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade, o tipo de atendimento conforme as necessidades educacionais específicas do aluno e o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos;**

**7. Implementar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade no AEE, na sala de aula comum e demais ambientes da escola;**

**8. Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as necessidades educacionais específicas do aluno e os desafios que este vivencia no ensino comum, a partir de objetivos e atividades propostas no currículo;**

**9. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos alunos nas atividades escolares;**

**10. Orientar os professores e a família sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação;**

**11. Desenvolver atividades do AEE, de acordo com as necessidades educacionais específicas do aluno, tais como: ensino da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos com deficiência auditiva e surdez; ensino da informática acessível; ensino do sistema Braille; ensino do uso do soroban (ábaco japonês); ensino das técnicas para a orientação e mobilidade; ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA; ensino do uso dos recursos de Tecnologia Assistiva – TA; atividades de vida autônoma e social; atividades de enriquecimento curricular para as altas habilidades/superdotação; e atividades para o desenvolvimento das funções mentais superiores.**

**C. Especificações/requisitos para o cargo:**

**1. Escolaridade mínima: Licenciatura em Pedagogia com habilitação para Educação Especial ou Pós-graduação em Educação Especial.**

**2. Iniciativa/Complexidade: independente, na execução de tarefa de técnico; recebe orientação e supervisão na conformidade com a legislação e normas correlatas.**

**3. Responsabilidade/Dados Confidenciais: lida com documentos de caráter sigiloso, especialmente, o prontuário médico/psicológico de aluno.”**

**4. Responsabilidade/Patrimônio: pelos materiais e equipamentos didáticos que utiliza.”**

**Art. 26.** Os ocupantes dos cargos de Professor Titular de Educação Especial e de Auxiliar de Sala Especial ficam obrigados a participar de cursos de formação, de capacitação, de aperfeiçoamento e de atualização, continuadamente.

**Art. 27.** Fica revogado o artigo 44 da Lei Complementar nº 65, de 26 de dezembro de 2002.

**Art. 28.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 29.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

 Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, xx de maio de 2022; 461º da Fundação da Cidade e 68º Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

 Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências o incluso projeto de lei que tem por ementa:

“Dispõe sobre a alteração das Leis Complementares Municipais nºs 64 e 65, de 26 de dezembro de 2002, inclusive, ampliando cargos, e dá outras providências.”

 A iniciativa tem por base adequar as referidas normas legais, considerando várias omissões observadas e ainda, ampliar cargos da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, para atender a demanda.

 No que se refere, especificadamente, a alteração quanto à redação do artigo 43 da LCM nº 65/2002, temos que encontra guarida no artigo 37, X da Constituição Federal e, inclusive, de decisões do E. TCE-SP, TC-005235/989/17 e TC-800602/359/11, o que faz toda lógica, a fim de evitar a penalização do servidor do quadro efetivo que muitas vezes é prejudicado ao ser nomeado para cargo em comissão ou de secretário municipal.

 No que se refere à ampliação de cargos, está de acordo com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (estudo de impacto econômico-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que dispõe de disponibilidade financeira para atender a ampliação.

 São estes os motivos, Excelentíssima Vereadora, Excelentíssimos Vereadores, pelos quais rogo-lhes ligeira apreciação e aprovação.

 Contando com o costumeiro empenho, cumprimento-os.

 Itaquaquecetuba, .... de maio de 2022.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ

Prefeito Municipal